



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.666-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida asseguratória; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. ....

.....  
§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição do bem.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade enviará ao juiz, quando solicitado, informações sobre o estado de conservação dos bens sob sua custódia.

.....  
§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário caso constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem.” (NR)

**Art. 2º** O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

.....  
§ 1º-C. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória será dos



órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 3 2 1 1 7 4 3 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 133-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 62	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343</a>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

**Autora:** Senado Federal - SIMONE TEBET

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

A matéria foi recebida por esta Casa em 6 de julho de 2023, por meio do Ofício nº 559/23 do Senado Federal. Após apresentação ao Plenário, foi distribuída para as Comissões de Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever que os órgãos e entidades da rede pública de educação básica terão prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória, no caso de esses equipamentos serem úteis às atividades administrativa e pedagógica das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto.

A utilização das tecnologias de informação e comunicação no ensino foi um tema que ganhou grande relevo durante os últimos anos, devido às limitações impostas pela pandemia de covid-19. O ensino remoto e, posteriormente, o ensino híbrido impuseram o uso da internet e de equipamentos eletrônicos para acesso a aulas e materiais pedagógicos. Nesse contexto, ficaram evidentes as desigualdades de acesso à tecnologia entre redes públicas e privadas de ensino, e entre estudantes de diferentes condições sociais.

Diversas iniciativas surgiram com o objetivo de prover a inclusão digital, que era, naquele momento, necessária para garantir aos estudantes seu direito fundamental à educação. O Projeto sob análise é uma delas, ao prever que os equipamentos apreendidos pela Justiça que sejam úteis para as escolas sejam a elas destinados, para utilização em suas atividades administrativas e pedagógicas ou no ensino telepresencial ou remoto.

Trata-se de iniciativa evidentemente meritória sob o ponto de vista educacional. Ressaltamos, porém, que a utilização de tecnologias da informação nos processos de aprendizagem é um assunto que não se restringe ao período de pandemia, tampouco se limita às atividades remotas ou telepresenciais. Seus potenciais extrapolam esse contexto, e os equipamentos eletrônicos podem ser úteis em múltiplas atividades pedagógicas, inclusive nas



\* c 0 9 7 9 3 4 0 0 \*  
\* c 0 9 7 9 3 4 0 0 \*  
\* c 0 9 7 9 3 4 0 0 \*  
\* c 0 9 7 9 3 4 0 0 \*  
\* c 0 9 7 9 3 4 0 0 \*

presenciais – um potencial que, por vezes, acaba esbarrando nas dificuldades de acesso.

A partir da análise do presente Projeto de Lei, há que se ressaltar a importância de um exame criterioso quanto à indenização prevista no § 5º, do Art. 135. Devendo-se levar em conta a periculosidade do uso de equipamentos eletrônicos por crianças em idade escolar. Considerando que o uso frequente desses Equipamentos para estudantes mais jovens podem aumentar o risco de acidentes e danos, é fundamental ponderar sobre o impacto financeiro que a indenização imposta poderia ter sobre as escolas e secretarias de educação, em relação a ter recursos suficientes para cobrir tais indenizações. Assim, seria mais adequado para as redes de ensino planejar e adquirir equipamentos novos diretamente de fabricantes, evitando assim as complicações financeiras e administrativas relacionadas à proteção de equipamentos usados.

Por isso, apresentamos substitutivo com um pequeno aperfeiçoamento técnico no § 3º-A do Art. 133-A, incluindo a palavra “pedagógica”, para que a prioridade de custódia e utilização dos equipamentos seja das redes de ensino no caso de estes serem úteis não apenas à atividade administrativa ou ao ensino telepresencial ou remoto, mas sempre que sejam úteis a atividades administrativas ou pedagógicas de qualquer modalidade. Outra alteração sugerida é a supressão do § 5º do Art. 133-A que prevê indenizações financeiras quando for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, pois as escolas não terão como arcar com quaisquer tipos de indenizações.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora



\* C D 2 3 5 2 0 9 7 9 3 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. ....

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição do bem.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade enviará ao juiz, quando solicitado, informações sobre o estado de conservação dos bens sob sua custódia.

.....”.(NR)



\* C D 2 3 5 2 0 9 7 9 3 4 0 0

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

.....

§ 1º-C. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora



\* C D 2 2 3 5 2 0 9 7 9 3 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.666/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Alencar Santana, Any Ortiz, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Luiz Lima, Mendonça Filho, Olival Marques, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente

Apresentação: 16/05/2024 10:26:58.593 - CE  
PAR 1 CE => PL 2666/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI N° 2.666, DE 2021**

Apresentação: 16/05/2024 10:26:58.593 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2666/2021  
**SBT-A n.1**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. ....

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição do bem.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade enviará ao juiz, quando solicitado, informações sobre o estado de conservação dos bens sob sua custódia.

.....”.(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....  
.....

§ 1º-C. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida asseguratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente

Apresentação: 16/05/2024 10:26:58.593 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2666/2021  
SBT-A n.1

